



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2187471-96.2021.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo de origem nº 1064688-13.2021.8.26.0100

Agravante: O. O. F.

Agravado: M. A. V.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Mariana de Souza Neves Salinas

DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 32, que, nos autos da ação de indenização c.c. obrigação de fazer, manteve decisão anterior que indeferiu a liminar para retirar os vídeos mencionados pelo autor do Youtube.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que, após o indeferimento da liminar o agravado continuou postando vídeos ofensivos no Youtube. Diz que, nos novos vídeos publicados pelo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

agravado, o nome do agravante é citado explicitamente. Aduz que a conduta do agravado de chamar o agravante de “NAZIFASCISTA”, “NAZIFASCISTINHA” e “NAZI”, e ainda utilizar as palavras “CLOACA”, “HITLERISTA” e “ANTISSEMITA”, constitui nítido abuso de direito. Sustenta que a falta de respeito do agravado extrapola o direito de liberdade de expressão. Afirma que os vídeos postados pelo agravado têm mais de 100 (cem) milhões de visualizações, de modo que o prejuízo causado à imagem do agravante é inegável. Pede, pois, a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam excluídos pelo agravado os vídeos postados em seu canal do Youtube nas datas de 13, 16 e 26 de junho, 03, 04 e 26 de julho, e 02 de agosto do corrente ano.

3. Recebo o recurso e CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, apenas para determinar a exclusão do vídeo postado pelo agravado aos 4.7.2021, no seu canal do Youtube, pelos motivos que passo a expor.

4. Alega o agravante que o agravado vem, repetidamente, postando vídeos em seu canal do Youtube, que trazem ofensas à sua pessoa, de modo que devem ser excluídos.

5. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado no Agravo de Instrumento nº 2148059-61.2021.8.26.0000, tirado contra decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação originária, assisti aos vídeos publicados nos dias 13, 16 e 26 de junho e concluí que, ao menos



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

naqueles vídeos, o nome do ora agravante não foi citado pelo agravado, motivo por que não havia verossimilhança das alegações iniciais bastante para a concessão da liminar requerida.

6. Neste recurso, insurge-se o agravante contra decisão que manteve aquela decisão que indeferiu a liminar, alegando que o agravado continuou postando vídeos que lhe ofenderiam.

7. Ocorre que, ao assistir os vídeos publicados nos dias 3 e 26 de julho, novamente este Relator não verificou a ocorrência de violação do direito de liberdade de expressão.

8. Anoto que no vídeo postado aos 3.7.2021, o nome do agravante é citado pelo agravado, mas apenas reproduzindo notícia veiculada no site “O Antagonista”, a qual, por sua vez, reproduzia falas do Ministro Alexandre de Moraes.

9. Ainda, no vídeo postado aos 26.7.2021, não há citação expressa do nome do ora agravante.

10. Contudo, no vídeo postado aos 4.7.2021, por volta dos 14 (catorze) minutos, o agravado cita o nome do ora agravante e, nos minutos subsequentes, associa o nome do agravante ao que ele chama de “capitalismo miliciano”.

11. Tem-se, pois, que apenas nesse vídeo pode-se identificar citação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

específica do nome do agravante e que o conteúdo traria, em tese, ofensa aos direitos da personalidade do agravante.

12. Melhor, pois, que tal vídeo seja excluído da plataforma, até porque, é indene de dúvidas que o agravado é jornalista reconhecido e possui muitos seguidores, certo que seus vídeos têm grande alcance e muitas visualizações.

13. Anoto que o vídeo publicado aos 2 de agosto não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo de Primeira Instância, razão pela qual não será apreciado por ora.

14. Comunique-se o MM. Juízo a quo.

15. Intime-se pessoalmente o agravado para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

16. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou prolação de voto.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator